

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HELENO LIMA VALÉRIO

FAKE NEWS E A ERA DA PÓS-VERDADE:
OS IMPACTOS PARA A DEMOCRACIA E PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS
NO BRASIL

Artigo apresentado ao Curso de Direito da CESREI Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Alexandre Cordeiro Soares, Cesrei Faculdade

1º Examinador: Dra. Cosma Ribeiro de Almeida, Cesrei Faculdade

2º Examinador: Me. Andréa Silvana Fernandes de Oliveira, Cesrei Faculdade.

Campina Grande - PB

2024

FAKE NEWS E A ERA DA PÓS-VERDADE:
OS IMPACTOS PARA A DEMOCRACIA E PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS
NO BRASIL

VALÉRIO, Heleno Lima¹

SOARES, Alexandre Cordeiro²

RESUMO

O presente trabalho teve como pretensão analisar e discutir como o atual momento em que vive a sociedade brasileira no que concerne à disseminação de *Fake News* e as deletérias consequências que são geradas para a democracia e direitos fundamentais. A questão que norteou a pesquisa foi o contexto cultural, político e social que tem influenciado a formação da opinião pública com base predominantemente em emoções e crenças pessoais em detrimento de fatos objetivos, concretos e históricos; nesse âmbito, há uma relativização da verdade e um apego a narrativas construídas com apelo emocional ou ideológico. O método utilizado para atingir os objetivos foi a pesquisa bibliográfica exploratória, calcada na análise de trabalhos científicos e estudos doutrinários correlatos ao tema. Diante das questões apreciadas, pôde-se constatar que os impactos gerados culminam com uma erosão da confiança em instituições democráticas, do governo, da imprensa e também do sistema judiciário, propiciando um ambiente de enfraquecimento da esfera pública e tornando as refregas políticas em terrenos férteis para líderes populistas que fazem uso da pós-verdade em benefício próprio; quanto aos direitos fundamentais, constata-se prejuízo pela desinformação sobre assuntos de enorme relevância como saúde, educação, dentre outros, além de gerar danos à liberdade, igualdade e privacidade dos indivíduos. Conclui-se que políticas públicas visem a proteger a sociedade contra a desinformação com o intento de garantir a liberdade de expressão, contudo é preciso regulamentar as ações nas redes sociais, responsabilizando e criminalizando a disseminação de conteúdos falsos com intenção comprovada, seja por pessoas físicas ou empresas.

Palavras chave: *Fake News*. Pós-Verdade. Democracia. Direitos Fundamentais.

¹ Graduando em Direito, Cesrei Faculdade; E-mail: helenolima1@gmail.com

² Mestre em Ciência Política (UFCG); E-mail: alexandre13scordeiro@gmail.com

ABSTRACT

The present work aimed to analyze and discuss the current situation in Brazilian society with regard to the dissemination of Fake News and the harmful consequences that are generated for democracy and fundamental rights. The question that guided the research was the cultural, political and social context that has influenced the formation of public opinion based predominantly on emotions and personal beliefs to the detriment of objective, concrete and historical facts; In this context, there is a relativization of truth and an attachment to narratives constructed with emotional or ideological appeal. The method used to achieve the objectives was exploratory bibliographic research, based on the analysis of scientific works and doctrinal studies related to the topic. In view of the issues considered, it was clear that the impacts generated culminate in an erosion of trust in democratic institutions, the government, the press and also the judiciary system, creating an environment that weakens the public sphere and turns political disputes into fertile ground for populist leaders who use post-truth for their own benefit; As for fundamental rights, there is damage caused by misinformation on matters of enormous relevance such as health, education, among others, in addition to causing damage to the freedom, equality and privacy of individuals. It is concluded that public policies aim to protect society against misinformation with the aim of guaranteeing freedom of expression, however, it is necessary to regulate actions on social networks, holding responsible and criminalizing the dissemination of false content with proven intent, whether by individuals or companies.

KEYWORDS: Fake News. Post-Truth. Democracy. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Amplamente conhecida como *fake news*, a disseminação de informações inverídicas se tornou um dos grandes desafios para a sociedade contemporânea. Inclusive, tamanha a notoriedade do tema e também da problemática, que reconhece a este momento histórico a alcunha de “era da pós-verdade”, onde emoções e crenças individuais apresentam, com frequência, mais robustez do que os fatos objetivos no que concerne à formação da opinião pública.

Indubitavelmente, o avanço das tecnologias digitais, bem como a relevância e expansão das redes sociais viabilizaram uma circulação instantânea e massiva das informações, o que amplifica os impactos nas mais diversas esferas da sociedade, incluindo o âmbito político e também questões que denotam os direitos fundamentais.

No que tange à democracia, as múltiplas *fake news*, das mais diversas temáticas e correntes ideológicas, podem comprometer o debate político, promovendo uma desinformação em massa na população e distorcendo fatos e até mesmos processos eleitorais, o que pode gerar danos de difícil reparação ou irreparáveis para os preceitos democráticos e dos direitos fundamentais. Destarte, violações de direitos fundamentais podem ser desencadeadas por manipulação de informações com más intenções, que afrontem a dignidade humana de um indivíduo ou categoria deles.

O objetivo desse trabalho é mostrar como as *fake news* atingem diretamente a vida das pessoas e de forma negativa, pois ao ser apresentado a uma notícia falsa, mas com cara de verdade, o leitor pode tomar decisões precipitadas, equivocadas, seja na seara econômica, de segurança ou política.

Este trabalho busca explorar a intersecção entre *fake news*, democracia e direitos fundamentais, analisando os impactos da desinformação sobre a integridade das instituições democráticas e a proteção dos direitos individuais. A partir dessa reflexão, pretende-se também discutir medidas eficazes para mitigar os efeitos prejudiciais das *fake news* sem comprometer os valores democráticos essenciais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Portanto, procura-se neste trabalho, não apenas trazer à reflexão o que é *fake news*, mas procura-se conceituá-la sobre diversos ângulos, passando pelo mal que o discurso de ódio pode provocar numa sociedade, a desinformação, a propaganda enganosa e a manipulação, tanto para a democracia quanto para os direitos fundamentais.

Para uma melhor apresentação do tema utilizou-se da pesquisa bibliográfica, tomando como base a legislação vigente e doutrina específica, com a finalidade de buscar em livros, revistas e periódicos - já escritos -, o embasamento necessário para conceituar e contextualizar o tema, com o escopo de atingir o fiel cumprimento dos objetivos propostos. Logo, a pesquisa em foco é considerada como qualitativa, bibliográfica e descritiva, uma vez que se utiliza de dados qualitativos como fonte de argumentação sobre o assunto defendido, e por meio do uso de diversas fontes de pesquisa como, livros, revistas, sites da internet, artigos publicados.

Para uma melhor orientação do leitor, o presente trabalho vai ser desenvolvido em quatro capítulos. O primeiro capítulo, discorre em breve relato sobre o conceito, surgimento e de como são produzidas as *fake news*. No segundo

capítulo, analisa-se os impactos das *fake news* em um regime democrático e se essa condição poderá levar a uma ruptura com a Democracia. Já no terceiro capítulo, a análise é sobre a utilização das notícias falsas na campanha presidencial de 2022. No quarto capítulo, a investigação vai tratar sobre os impactos da propagação das *fake news* no jornalismo profissional e mostrar qual o antídoto que pode ser utilizado para devolver ao jornalismo tradicional a credibilidade de outra. Por fim, no quinto capítulo, o trabalho se debruça em esmiuçar o uso das *fake news* na campanha presidencial de 2022, mostrando de que forma as autoridades e as plataformas digitais atuaram para tentar barrar o uso desenfreado de notícias falsas naquele pleito e o quantitativo de multas aplicadas.

2 FAKE NEWS E A ERA DA “PÓS-VERDADE”: O PAPEL DA MÍDIA NO COMBATE DE NOTÍCIAS FALSAS

Fake news é uma notícia falsa com aspecto de verdade. Esse termo vem do inglês “*fake*”, que significa falso e “*news*”, cujo significado é notícia. No Brasil, o termo foi associado à Imprensa Marrom, notória pela busca de audiência sem compromisso com a checagem da informação repassada ao público e sua respectiva veracidade, dando total atenção a audiência e ao sensacionalismo (Sousa, 2024).

Porém, apesar da semelhança, a *fake news* vai mais além, haja vista que se divulgam mentiras deliberadamente com o intuito de desinformar o público, principalmente através das redes sociais, muito embora alguns portais, rádios, TVs, jornais e revistas também promovam a disseminação dessas notícias falsas.

O termo *fake news*, foi cunhado pela primeira vez em 2016, nos Estados Unidos da América, durante a campanha presidencial. Vale salientar que antes, não se usava o termo atual no dicionário inglês, mas sim “*false News*”, para se referir a notícia inverídica, porém sem o significado não era necessariamente ligado ao conceito atual (Portal Brasil Escola, 2024).

Isso significativa que notícias falsas sempre existiram e vão existir na história da humanidade. No entanto, a mudança decorre da forma de sua apresentação ao público e de como ela chega até o conhecimento das pessoas nos dias atuais. Estudiosos no assunto, afirmam que *fake news* é, portanto, uma

meia verdade, propaganda enganosa, um boato, engano, manipulação, informação errada ou distorcida.

No tocante à expressão conhecida como “era da pós-verdade”, esta pode ser compreendida como elemento de um contexto social em que há mais influência nas crenças individuais que em fatos concretos para a formação da opinião pública (Karnal, 2024). Destarte, o senso coletivo se mostra calcado em emoções e narrações dotadas de subjetivismo, impondo à verdade uma posição marginalizada e secundária no que condiz ao impacto gerado por ideologias ou emoções (Idem).

A proliferação de *fake news* e de desinformação se apresentam como característica da era da pós-verdade. Inquestionavelmente, o advento e expansão das redes sociais impulsionou a comunicação de forma rápida, com pouco ou até mesmo nenhum filtro ou verificação da veracidade do que está sendo transmitido, o que facilita a disseminação de conteúdos falsos e distorcidos (Karnal, 2024).

Como já mencionado, há uma valorização de conteúdos emotivos, que apelam para indignação, medo, paixões, esperança, ceticismo, dentre outros, em detrimento de fatos concretos. As narrativas sentimentais são sobrepostas a explicações fundamentadas em reais evidências (Portal Significados, 2024).

O problema maior em relação a tal comportamento atual se deve ao fato de que o próprio regime democrático é posto em questionamento. À medida que as emoções ganham valor sobreposto às evidências, uma sensação de desconfiança sobre o governo, meios de comunicação, ciência e outras entidades institucionais ratifica a problemática atual de se estabelecer concordância sobre o que é verdadeiro ou não (Karnal, 2024).

No âmbito político, Luiz Andreassa (2020), afirma que há uma erosão da confiança pública (terreno fértil para a manipulação política), visto que a verdade imposta pelas emoções gera uma polarização política na qual a sociedade, dividida em grupos, acredita na “verdade” oportuna ou que lhe convém, haja vista a fragmentação dada por crenças, opiniões, valores, cultura etc. Tais elementos dificultam um dos pilares do regime democrático: o diálogo como base para a construção de soluções para os problemas sociais.

Outro fato característico desse tipo de notícia, é a sua propagação de forma rápida e viral. Ou seja, significa dizer que tem um grande potencial de atingir um grande número de pessoas em um curto espaço de tempo, que pode ser em uma semana ou até mesmo em um único dia.

Todos, indistintamente, podem vir a ser alvo das *fakes news*, mas de forma geral, pessoais com baixa escolaridade e pouco conhecimento político e de assuntos gerais, costumam ser o alvo predileto das notícias falsas. Porque, em tese, seriam mais “manipuláveis”,

Ressalte-se que estudiosos do tema, pontuam que indivíduos mais escolarizados, costumam ser atraídos por conteúdo falso, principalmente quando se trata de questões políticas, onde há muita paixão e sentimento envolvidos, o que deixa a pessoa com os nervos à flor da pele e mais parcial (Murray, 2023).

São dois os objetivos das famigeradas *fake news*: legitimar um determinado ponto de vista de alguém, ou jogar na lama a reputação de uma determinada pessoa perante a sociedade, basta vê que as notícias falsas mais corriqueiras, são aquelas que envolvem figuras públicas, como políticos, principalmente em períodos eleitorais, atores, cantores e desportistas, por exemplo.

Com interesses escusos ou até vingança, pessoas têm suas imagens expostas nas redes sociais com o único intuito de serem denegridas e massacradas. Neste sentido, falas distorcidas e fora de contexto são alocadas para que quem tenha acesso, pense que é verdade e saia espalhando entre seus contatos.

Problemas de saúde e até conjugal, também são alvo das *fake news*, pois são assuntos sensíveis e que chamam a atenção e provoca o interesse em um grande número de pessoas.

É por isso que ao se ter acesso a um determinado tipo de informação, principalmente que procurem mostrar uma verdade “absoluta”, trazendo apenas uma só versão de determinado assunto, o leitor, ouvinte/ telespectador, deve desconfiar e pesquisar mais sobre o assunto, antes de sair compartilhando com sua rede de contato e de ser um propagador involuntário de mentiras. Da mesma forma, deve-se buscar fontes confiáveis de informação, cuja respeitabilidade no mercado seja conhecida e referendada.

3 OS IMPACTOS DAS *FAKE NEWS* NO REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Conforme afirma Norberto Bobbio, no seu consagrado livro, O futuro da Democracia (1984), a Democracia é, por excelência, o Governo das leis e o

respeito a elas. Essa máxima é para que se consolide a participação popular e que haja, por exemplo, uma colaboração e o fortalecimento de todos nas decisões políticas. É por isso que deve haver o respeito às regras do jogo.

É neste sentido que se prega a igualdade jurídica, econômica e social, para que haja a solução dos conflitos de forma pacífica e, que, desta forma, a Democracia possa atender aos anseios de uma ampla fatia da população.

Mas não se deve esquecer o grave problema provocado pela disseminação das *fake news* através da tecnologia, que pode provocar danos irreversíveis ao sistema democrático, colocando-o em risco. Essas notícias falsas têm o poder de transformar realidades, criar narrativas e angariar apoiadores para uma determinada causa, tirando por completo o foco do que realmente é a Democracia, um ambiente plural.

As *fake news* visam a provocar a desinformação perante os cidadãos e influenciar na realização de eleições justas e igualitárias, interferindo assim no pleno exercício dos direitos políticos, que é um direito fundamental defendido pela Constituição, incluindo a diversidade de ideologias e a vedação a discriminações.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- (Grifo nosso).

Porém com a disseminação de *fake news* se tornando bem comum, não é exagero nenhum afirmar que enfraquece e ameaça à Democracia, provocando sérios riscos de uma ruptura com o regime Democrático.

É preciso que as instituições e a sociedade de forma em geral, estejam sempre atentas a esse ataque à Democracia por meio do uso da tecnologia, haja vista que é possível manipular informações de forma instantânea, estabelecer agendas que atendam aos interesses de determinados grupos, difundir ideias, gerar subjetividades e tudo isso através da desinformação.

3.1 AS *FAKES NEWS* TAMBÉM AMEAÇAM INSTITUIÇÕES E A SOBERANIA DOS ESTADOS

Cabe a cada Estado agir em favor dos seus interesses e defender a sua soberania, impondo, através do parlamento e do Poder Judiciário, sanções com o intuito de barrar esse discurso de ódio, que chega em forma de *fake news* com alto poder destrutivo.

Mas as respostas dadas por esses estados são quase sempre insuficientes e de forma lenta, pois as *big techs* estão sempre muitos passos adiante acabam ditando as regras. Ou seja, a luta é árdua e com uma larga vantagem para aqueles que lançam mão da difusão de conteúdo falso a fim de obter vantagem, seja econômica, cultural, política ou ideológica.

A guerra no Brasil contra as *big techs*, é travada através do Projeto de Lei número 2.630/2020, conhecido popularmente como Projeto de Lei das *Fake News*, que tramita no Congresso Nacional e visa estabelecer normas, diretrizes e de transparência das redes sociais, bem como de serviços de mensagens privadas por meio da Internet.

Esse PL vem sendo atacado sistematicamente pelas *big techs*, pois usam a liberdade de expressão e de informação para defender seus interesses e tentar manter as coisas como estão.

O projeto mira as ferramentas usadas com o intuito de difundir notícias falsas, tanto nas redes sociais, quanto nos aplicativos de mensagens, mas que serão aplicadas as regras para provedores que tenham mais de 2 milhões de usuários, podendo ser sediado no exterior, mas com atuação no Brasil.

Para que determinado conteúdo seja considerado *fake news*, deve ser inequivocamente falso ou enganoso, colocado fora de contexto, forjado ou manipulado e que tenha o condão de provocar danos, individual ou coletivo. Da mesma forma, as contas *fakes*, que são criadas com o propósito de disseminar conteúdo falso ou se passar por outra pessoa com a clara ideia de ludibriar os internautas.

Mas deve-se levar em conta que o PL faz ressalvas quanto ao conteúdo humorístico ou de paródia, que, em tese, não seria passível de punição. As sanções previstas contra os provedores são: advertência, com estipulação de prazo para correção das medidas contestadas, multa, suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades no País (PL 2.630/2020).

Ressalte-se que esse rol de sanções, não elimina as de ordens civis, criminais e administrativas. A utilização de todo esse aparato tem o objetivo de evitar que o uso de *fake news* possa enfraquecer a Democracia a ponto de chegar-se ao extremo de provocar uma ruptura do processo democrático, distorcendo fatos e gerando uma comoção social através da manipulação das massas com a utilização da tecnologia para a difusão de conteúdo falso de forma instantânea para milhões de pessoas ao mesmo tempo.

E, para quem duvida, ou ache impossível uma ruptura, basta analisar os acontecimentos que antecederam o 8 de janeiro de 2023, culminando com uma turba ensandecida, mobilizada por *fake news*, invadiu Brasília, provocando terror e deixando o mundo estupefato ao assistir aquele lamentável espetáculo de ataque as instituições democráticas no centro do poder.

As plataformas de mídia sociais, têm ignorado a desinformação, porque registram ganhos financeiros estratosféricos através dos cliques, curtidas e compartilhamentos vendidos aos anunciantes e que decorrem da audiência dada às notícias falsas.

Um bom exemplo de que essas sanções aplicadas pelo poder judiciário contra as plataformas de mídias sociais funcionam, pode ser observado no Brasil, pois o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, suspendeu o funcionamento da rede social “X”, que se recusou a derrubar contas de internautas que notadamente disseminavam o discurso de ódio e notícias falsas.

Além disso, o ministro também multou a empresa do bilionário Elon Musk, em R\$ 28 milhões. O “X” ficou mais de um mês sem poder atuar no Brasil e só voltou ao ar quando quitou a multa e consentiu em derrubar as contas apontadas pelo STF como disseminadoras de *fake news*.

Para José Antônio Guimarães, pesquisador de pós-doutorado da PUC-Rio, e doutor em Teoria do Direito por essa mesma instituição, na verdade, trata-se de um conflito jurídico-político, e que se trata da “mais recente manifestação de uma

nova ordem internacional em que grandes plataformas de tecnologia se tornam atores geopolíticos”.

Segundo o estudioso, o “X” não é o de Moraes apenas ter aplicado a Lei brasileira a uma empresa, nem o de “X” como plataforma de livre expressão democrática à qual os brasileiros teriam direito de acessar.

As duas questões cruciais que se cruzam nesse evento geopolítico são, por um lado, a negociação das relações entre estados e plataformas e, por outro, a questão democrática dentro das próprias plataformas: o tipo de relação política que elas mantêm com seus próprios “cidadãos”, os usuários, pontua José Antonio Guimarães, em artigo intitulado: “Musk vs Xandão: Plataformas privatizaram o debate público”, publicado no dia 18 de setembro de 2024 no portal Intercept Brasil.

Estudiosos de mais diferentes setores, são unânimes em afirmar que a democracia está contra as cordas e pode morrer caso não seja caso não seja socorrida. Porque ela sozinha não consegue sair dessa situação e tudo isso porque ela sofre para reagir a esses infames ataques. Caso não seja tomada nenhuma providência o mais rápido possível, a Democracia corre sério risco de sucumbir, apesar dos avanços que a sociedade tem conquistado no pós-iluminismo, o que seria um paradoxo sem tamanho.

3.2 O USO DE *FAKE NEWS* NA CAMPANHA PRESIDENCIAL DE 2022

A campanha de 2022 para presidente da República no Brasil teve a propagação de *fake news* como uma das protagonistas, segundo Relatório da Polícia Federal (2022). Muito antes de ter início o período eleitoral, as *fake news* já eram disseminadas nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens, o que confundia a imensa maioria da população sobre o que era verdade e o que era mentira.

Cada vez mais sofisticadas, as *fake news* ganharam muita notoriedade e já fazem parte do cotidiano de muita gente. A Justiça tem se mostrado muito lenta frente ao avanço das *fake news*, ao passo que as plataformas digitais em alguns casos, parecem ser coniventes.

Por isso, foi possível ver as *fake news* ganharem força no processo eleitoral de 2022, onde gerou uma grande desconfiança de grande parte da sociedade sobre a segurança das urnas eleitorais, mesmo que as fontes para

embasar que as urnas poderiam ser burladas, partissem sempre de informações mentirosas.

Só para se ter uma ideia, durante o segundo turno das eleições presidenciais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) chegou a receber mais de 500 alertas diárias de *fake news*. Segundo o presidente do TSE a época, ministro Alexandre de Moraes, as *fake News* aumentaram em relação ao primeiro turno e ficaram mais agressivas no segundo turno (Portal do TSE, 2022).

Foram registradas 5.869 comunicações apenas nos 11 dias após o início do segundo turno. No total, foram 12.573 casos suspeitos de desinformações repassadas às redes sociais para análise pelo TSE, o que representa um estrondoso aumento de 1.671% em relação as eleições municipais de 2020, oportunidade em que foram analisadas apenas 752 supostas *fake News*. As redes sociais retiraram do ar 57% do conteúdo enviado pelo TSE (portal do TSE, 2022).

Para combater a disseminação das *fake news*, o TSE atua em duas frentes: na primeira, existe uma área técnica que filtra o material suspeito para uma posterior análise e, em seguida, o encaminha para as plataformas digitais, que dão a palavra final e decidem se retira ou não o material suspeito de ser *fake news* do ar, de acordo com suas normas internas. Já na segunda frente, o TSE julga as ações apresentadas pelas campanhas que discutem se as propagandas ou postagens podem ser configuradas como *fake news* (Portal G1, 2023).

3.3 O QUE ESTÁ SENDO FEITO PARA SALVAR A DEMOCRACIA?

Se por um lado, a propagação das *fake news* vem conquistando terreno numa velocidade impressionante, é possível avistar uma “luz no fim do túnel”, pois as instituições começam a reagir e encarar (perdão pelo pleonismo) de frente essa situação terrível que tem jogado às cordas a Democracia.

O primeiro passo que está sendo dado, é no sentido de cobrar das *big techs* e das redes sociais transparência e colaboração com a academia, para aplicação de sua poderosa rede tecnológica e coibir a desinformação.

Por sua vez, o jornalismo tem um papel preponderante em suas atribuições, utilizando e divulgando o trabalho de *fact checking*, ou checagem dos fatos, para ter a certeza de que as informações têm origem confiável e se foi verificada. Além disso, é primordial apoiar iniciativas com o intuito de gerar prejuízos financeiros sobre canais digitais de disseminação de notícias falsas e discursos de ódio.

Com relação às sanções jurídicas, cobra-se que as cortes comecem a corresponsabilizar plataformas de mídias sociais por abusos ocorridos em seus territórios. Neste campo, o objetivo é pressionar por medidas efetivas contra as *fake news*.

4 CONSEQUÊNCIAS GERADAS POR FAKE NEWS A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são essenciais para a garantia de uma vida digna aos indivíduos e, por isso, estão consagrados na Constituição Federal de 1988, inclusive, como cláusula pétrea, cujo objetivo é garantir a estabilidade desses princípios fundamentais, que não podem ser revogadas ou alteradas por meio de emendas constitucionais. O artigo 60 da Lei Maior, em seu § 4º, IV, prevê expressamente que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais (Grifo nosso).

Com a relevância do tema das *fake news*, que ganhou força nos últimos e se transformou em pauta, não apenas no Brasil, porem no mundo inteiro, em praticamente todos os veículos de comunicação, seja escrito, falado ou televisado, surge uma questão jurídica muito importante com relação à liberdade de informação e de pensamento, que vem a se chocar com as garantias do cidadão que estão previstas na Constituição do Brasil.

E, neste sentido, surge uma grande dúvida, pois os propagadores de *fake news*, lançam mão do argumento da liberdade de informação e de pensamento, para continuarem deliberadamente difundido discurso de ódio e mentiras contra a ordem Nacional.

Mas como afirma o artigo 5º, incisos IV, XIV e XXXIII da CF/88, respectivamente:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, segurança e propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, 1988).

Como se percebe com a leitura desses dispositivos, não se trata de um direito absoluto, pois há barreiras que buscam coibir abusos. Em síntese, existe direito do cidadão de informar, de ser informado e de se informar, garantido pela constituição, o que se chama de direitos fundamentais de primeira dimensão. Mas e as *fake news*, elas se enquadram nesses quesitos?

Conforme os advogados, Eduardo Maurício e Lucas Pita (2024). O Brasil já tem robusto arcabouço jurídico para enfrentar essa demanda. O problema reside no fato de que, segundo eles, as *fake news* não seguir nenhuma regra jurídica, haja vista que têm como característica principal, distorcer fatos, boatos e até fraudes intencionais, com o objetivo de provocar impactos negativos em reputações de pessoas, provocar prejuízos em investimentos financeiros e até em processos eleitorais.

Para ambos, com o acirramento ideológico verificado no Brasil nos últimos anos, que tem trazido uma forte polarização no *front* político, e que essa polarização acirrada, faz com que uma mesma notícia seja interpretada de forma completamente diferente, dependendo do espectro político do receptor e até mesmo do emissor. Essa diversidade de interpretações muitas vezes não decorre da veracidade factual da informação em si, mas sim da maneira como ela se alinha com as convicções e crenças preexistentes de cada indivíduo.

Ou seja, vista por esse ângulo, o que está em jogo é algo mais profundo e não apenas as distorções da realidade. Porque essas *fake news* são interpretadas de

forma seletiva e manipulativa dos fatos. Trata-se, portanto, de uma ferramenta cujo objetivo é manipular a opinião pública, construir algum tipo de narrativas e desmoralizar adversários políticos.

Mas dentro dessa relação dos direitos fundamentais, é mister chamar a atenção para o princípio da dignidade humana, considerado o maior de todos os princípios em se tratando de direitos fundamentais. Pois a pessoa é sujeito de direitos e de crédito e, em hipótese alguma, pode ter sacrificado o seu direito individual sob o pretexto dos interesses coletivos. É, a dignidade humana, considerada “valor-fonte” de todos os direitos fundamentais:

Esse valor, que deve ser considerado fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. No espaço privado, reino da satisfação das necessidades, a pessoa humana é indivíduo, isto é, mostra-se voltada para a realização de suas necessidades biológicas. Já no espaço público, a pessoa é um ser social, ou, como preferiu Aristóteles, o homem é um animal político, pois vive e morre na polis – comunidade política. Constituição Federal interpretada, organizador, Costa Machado, coordenadora, Anna Candida da Cunha Ferraz, editora Manole, 11ª edição, 2020.

Na mesma direção, os autores citam as observações colhidas através do magistério de Julien Freund, que lembra que a pessoa humana possui seis dimensões: a saber: ética, a política, a religiosa, a científica, a econômica e a artística. Ao mesmo tempo em que são autônomas, as dimensões são interpenetráveis.

O que significa dizer que o homem ético não vive sem o homem político, o homem científico não vive sem o religioso, o econômico não vive sem o artístico. Sucede que o ser humano se completa e se plenifica com a presença de todas as dimensões em um contexto harmônico, interdisciplinar e interativo. Isso é que vai, em última análise, permitir a Democracia e a atualidade dos direitos fundamentais. A dignidade humana constitui, por assim dizer, um valor único, e individual que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos.

Essa iniciativa de preservar a dignidade da pessoa humana sempre existiu na terra. Ou seja, a preocupação com o bem-estar do ser humano é muito antiga, te do ganhado força, todavia, após a segunda guerra mundial, tendo em vista o massacre dos judeus pelo nazismo. Muito embora, conforme a história, infelizmente, o massacre de milhões de judeus (muito embora a história fale em apenas 1 milhão)

nos campos nazistas, não foi nenhuma novidade, haja vista que documenta que genocídios sempre ocorreram e sempre irão ocorrer ao redor do Planeta Terra.

Na década de 1890, por exemplo, no País escravizado Congo Belga, foram mortos entre 5 e 8 milhões de pessoas, a mando do rei belga Leopoldo II (1835-1909). O restante dos sobreviventes, foram escravizados e colocados para trabalhar a força na extração de borracha. E o que dizer do Mongol Tamerlão (1336 – 1405)? O doidivanas, com interesses islâmicos, para reconquistar a glória do Império Gengis Khan, no Século XIV, entre 1162 e 1227, mandou exterminar cerca de 17 milhões de pessoas em extensos territórios do Oriente Médio. Na época, essa mortandade significava 5% da população mundial.

Ele ficou conhecido como o Hitler da Idade Média. Porém, nada se compara (pelo menos até agora), com o que aconteceu na China e Tibete, entre 1958 e 1969, com a morte estimada entre 45 e 70 milhões de pessoas, através da política liderada pelo comunista Mao Zedong (1893 – 1976), denominada de o “grande Salto”, cujo objetivo era uma reforma econômica industrial para catapultar a China ao posto de potência industrial, que colapsou e provocou a morte de pelo menos 40 milhões de pessoas através da fome. Não satisfeito, o líder, apelidado de “Mão como o diabo”, entabulou, entre 1966 e 1969, mais uma perseguição, sob o nome de Revolução Cultural, caçando minorias e adeptos de diversas religiões, que ousaram a questionar o regime comunista. Campos de concentração foram criados aos borbotões pelo País e até as balas para executar os “condenados”, tinham que ser pagas pelos familiares dos mortos.

Então, era preciso dar um basta nessas atrocidades e, por este motivo, os países começaram a se mexer no sentido de valorizar o ser humano e evitar que essas catástrofes continuassem acontecendo aos olhos de todos, enquanto os governos autoritários usavam de propaganda enganosa para justificarem o extermínio de seres humanos.

Nesse contexto, pode ser destacada a Constituição alemã, cujo texto foi aprovado em 8 de maio de 1949 e aprovada no dia 23 do mesmo mês e ano pelo Conselho Parlamentar. Moderna, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, afirma os direitos fundamentais, com ênfase em três pilares: a liberdade religiosa, a livre expressão de opinião e a igualdade de todos perante a Lei.

Em seguida, surgem as constituições de Portugal, 1976, e Espanha, 1978, todas dando ênfase as garantias fundamentais e, em especial, à dignidade da pessoa humana. Porém não se deve esquecer o pioneirismo da Constituição

mexicana de 1917, trazendo à baila direitos sociais para defender os direitos dos trabalhadores. Foi a primeira Constituição social do mundo, dando prioridade ao senso comunitário e autonomia dos povos indígenas, tendo como base principal o anarcossindicalismo, sistema que havia conquistado a Europa no Século XIX.

Todos esses movimentos ocorridos no México, Alemanha, Portugal e Espanha, influenciaram o Brasil, que vivia uma grande instabilidade devido a seguidas ditaduras instaladas no País, tendo enfraquecido bastante o surgimento de lideranças, principalmente na política. Porém o País, apesar de ser recém-saído de uma Ditadura Militar, que perdurou por 21 anos (1964 – 1985), e de ter tido um presidente, João Baptista Figueiredo, o último da Ditadura, que disse a um repórter preferir o cheiro dos cavalos ao cheiro do povo. E olha que o apelido dele era “João do Povo”, conseguiu entregar uma Constituição Cidadã moderna, tendo os direitos fundamentais como pontos fortes.

É certo que ainda há muitos desafios para ser enfrentado, pois o Brasil ainda apresenta grandes desigualdades regionais. Mas os avanços conquistados foram bastante porque o foco principal é o povo. É preciso manter a chama acesa e não recuar diante das adversidades. Ainda há muita coisa para conquistar e a Constituição garante essa luta a todos que almejam uma sociedade mais justa e igualitária, tendo como ativo principal o seu povo e não aceitar nenhum direito a menos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das notícias falsas estar presente na vida cotidiana da humanidade desde sempre, é evidente que as *fake news* ganharam notoriedade na cena mundial com muito mais força a partir do advento das plataformas digitais. A comunicação instantânea permite que uma notícia falsa percorra todo o planeta numa velocidade assustadora, provocando destruição no seio da sociedade em diversos setores, seja na política, economia, ou no seio familiar.

É preciso compreender esse fenômeno para combatê-lo e, por isso, o debate a respeito do assunto tem sido intenso nos últimos anos, pois não dá mais para continuar assistindo passivamente a essa proliferação exacerbada das *fake news*, que tem colocado em cheque, inclusive, o sistema democrático.

O intuito da divulgação de uma mentira com potencial de destruição, é um só: provocar celeuma e desinformação na sociedade. Ou seja, quem faz, age de

caso pensado e almeja o resultado de causar pânico e indignação. Pode ser um ataque a alguma figura importante do meio político, como acontece na maioria das vezes, imputando-lhe a defesa de bandeiras que são rejeitadas pela maioria daquela população receptora da mensagem inverídica, ou um discurso de ódio, o que pode deixar grande parte da população em dúvida e, assim, mudar de opinião e passar a apoiar o outro projeto colocado em debate.

Indiscutivelmente, tudo isso é muito perigoso para a Democracia porque a mudança sim pode vir a ser feita, mas baseada em convicções próprias ou em cima da verdade, e não a partir de uma mentira. É por esse motivo que as *fake news* são tão danosas para a sociedade.

Durante um bom tempo, e até de maneira preconceituosa, estudiosos acreditavam que as vítimas preferidas das *fake news*, eram as populações mais pobres e, conseqüentemente, menos instruídas. Mas percebe-se agora que grupos considerados muito bem instruídos e com um poder econômico maior, também são alvos de notícias falsas, principalmente a partir de questões políticas, pois pessoas que defendem determinados grupos e que são bem instruídas e têm um poder econômico elevado, tendem a acreditar naquelas notícias falsas porque atacam os seus adversário.

É preciso também lembrar que os poderes judiciários do Planeta, que começaram bem atrás durante o boom das *fake news*, principalmente a partir das eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, pois não sabiam como agir, ganharam terreno nos últimos anos, aliados aos congressos nacionais, criando normas para combater a desinformação, punindo os produtores de *fake news* e aplicando pesadas multas nas plataformas digitais que não assumam compromisso na luta para barrar com veemência essas práticas.

No Brasil, em especial, o poder Judiciário tem sido bastante altivo, apesar de uma certa letargia no início, o que bastou para que as *fake news* assumissem um certo protagonismo no debate político em virtude da morosidade da Justiça, aliado a uma condescendência das plataformas digitais que, primeiro, visava o lucro, haja vista que uma *fake news* bem elaborada, chama muita a atenção da sociedade e, conseqüentemente, gera milhões de cliques e curtidas, o que dar um ótimo faturamento transformado em verba publicitária.

Mas aos poucos, o poder Judiciário tem agido de forma satisfatória, dando respostas e, desta forma, inibindo o ímpeto da indústria das *fake news*, com a

punição de algumas figuras que insistem na proliferação das notícias falsas, e aplicando multas nas redes sociais.

Em Paralelo a essas iniciativas, o Congresso Nacional também tem agido, como é o caso específico do Projeto de Lei 2.630/2020, aprovado no Senado, que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com normas para as redes sociais e serviços de mensagem como *WhatsApp* e *Telegram* (Fonte: Agência Senado). O projeto agora está tramitando na Câmara e tem como relator o deputado Orlando Silva (Pc do B - SP).

Controlar as *fake news* por meio de políticas públicas é um desafio complexo, pois envolve equilibrar a proteção contra a desinformação com a garantia da liberdade de expressão. Contudo, existem estratégias eficazes que podem ser implementadas com base em uma combinação de educação, regulação tecnológica e fortalecimento de instituições democráticas.

REFERÊNCIAS:

BARCELLOS JUNIOR, Osmar. **O Impacto das Fake News no Jornalismo: Desafios e Responsabilidades na Era da Desinformação.**

Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/o-impacto-das-fake-news-jornalismo-desafios-e-na-era-osmar-xaq3f>. Acesso em: 14. out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024].**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29. out. 2024.

Carta Democrática Interamericana: **Elementos essenciais da democracia representativa, respeito aos direitos humanos, o Estado de direito, eleições livres e periódicas através do voto universal**

Disponível em <https://www.oas.org/pt/democratic-charter/default.asp>. Acesso em 14. nov. 2024.

CORDEIRO Tiago, **Os 10 maiores genocídios da história.**

Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/os-10-maiores-genocidios-da-historia/>. Acesso em 25. nov. 2024.

FIGUEIREDO disse que preferia o cheiro do cavalo.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0211200003.htm>. Acesso em 23. out. 2024.

LENZA Pedro, Direito **Constitucional Esquematizado**, ed. Saraiva, 18 edição, 2014, São Paulo – SP.

LORENS Evandro. **Fake news e desinformação: uma ameaça à democracia.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/04/4917137-artigo-fake-news-e-desinformacao-uma-ameaca-a-democracia.html>. Acesso em: 09 out. 2024.

MACHADO Costa, CANDIDO CUNHA FERRAZ Anna, **Constituição Federal interpretada**, ed Manole, 11 edição. Ano 2020, Barueri – SP.

MAGALHÃES José Antonio. Musk vs Xandão: **Plataformas privatizaram o debate público.**

Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/09/18/musk-vs-xandao-plataformas-privatizaram-o-debate-publico/>. Acesso em: 17. out.2024.

MARIA SILVA MENEZES Manuella. **Publicar é preciso, checar não é preciso: O impacto das fake news no comportamento dos consumidores de notícias online.**

Disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/37263/1/202731626.pdf>. Acesso em 11. out. 2024.

PRADO Samantha. **Como as fake news têm impactado as eleições de 2022.**

Disponível em: <https://diplomatique.org.br/como-as-fake-news-tem-impactado-as-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 18. out. 2024.

TORTORETTE Mônica, **Constituição Mexicana de 1917.** Disponível em:

<https://cliohistoriaeliteratura.com/2020/02/05/constituicao-mexicana-de-1917-hoje-na-historia/>.